



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13963/000.036/92-30

AAP

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.070

Recurso nº: 74.764 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: BRAMETAL - BRANDÃO METELÚRGICA LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) - A partir de fevereiro até dezembro de 1991, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento (Lei nº 8.218/91, art. 3º, I).

IRF - INCIDÊNCIA S/LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS - O lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, a partir de 01/01/89, recebe incidência do IR/Fonte, à alíquota de 8%, conforme comando do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAMETAL BRANDÃO METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ FRANCISCO PA-LOPOLI JÚNIOR. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13963/000.036/92-30

RECURSO Nº: 74.764

ACORDÃO Nº: 106-06.070

RECORRENTE: BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA LTDA., estabelecida em Criciúma - SC, CGC Nº 83.249.078/0001-71, não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis (fls. 34/36), -recorre a este 1º Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma de auto e do crédito tributário apurado (fls. 24).

Refere-se a irregularidade ao não recolhimento do IRFONTE sobre o lucro líquido, constante da declaração de rendimentos do exercício de 1990 (fls. 22), com fato gerador em 31/12/1989, conforme demonstrativo de apuração do imposto de renda - fonte (fls. 23), no importe total de 494.34 UFIR.

O lançamento fiscal em debate foi impugnado às fls. 25/28, com guarda do prazo regulamentar, onde o sujeito passivo argumenta que não tendo distribuído lucros no período apontado pela autuação, inexistiu o fato gerador do imposto reclamado e que o ficção gerada pelo art. 35 da lei 7713/88 é incompatível com o art. 43 do

Acórdão nº 106-06.070

CTN que, por ser norma de hierarquia superior, de categoria de lei complementar, prevalece sobre aquele; alega também a inconstitucionalidade do preceito capitulado no auto de infração por contrariar o critério da progressividade previsto no art. 153 § 2º inc. I da Constituição Federal. Protesta, ainda, contra a atualização monetária baseada na TRD, entendendo tratar-se esta de taxa remuneratória de capital; geradora de rendimentos e não apta para aferir a "variação do poder de compra da moeda nacional".

Através de Informação Fiscal às fls. 31 o autuante rebate os argumentos da defesa esclarecendo que o lançamento decorreu, única e exclusivamente, da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre o lucro líquido do exercício, que já havia sido reconhecido contabilmente pela empresa contribuinte e que os demais argumentos expendidos pela impugnante estão além das soluções relacionadas com o processo administrativo fiscal no sentido de explicitar as razões fáticas e de aplicação da lei em seu âmbito, razão pela qual opina pela manutenção integral do lançamento.

A decisão da autoridade singular (fls. 34/36) mantém integralmente o crédito, pelos seguintes fundamentos:

"É incompetente a Instância Administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da Legislação Tributária.

Encargos da TRD não podem ser dispensados por absoluta falta de amparo legal, sobretudo se a legislação vigente os impõem aos contribuintes em mora para com a Fazenda Nacional.

Ao questionar o lançamento do tributo por entendê-lo em desacordo com as normas constitucionais tributárias vigentes, a contribuinte desviou a discussão para um tema cuja apreciação está além do nível administrativo, por falta de competência.

Acórdão nº 106-06.070

No tocante à Taxa Referencial Diária, deve ser esclarecido que não está sendo exigida como atualização monetária, mas sim, como juros. Esta exigência está perfeitamente ajustada às regras legais.

Quanto à suposta infração ao princípio da anterioridade e da anualidade, art. 150, inciso III, da Constituição Federal, alegada pela impugnante, não se deve atribuir qualquer relevância, pois a aquele dispositivo legal trata de assunto diverso deste litígio, ou seja, versa sobre a vedação constitucional de cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de lei que os houver instituído ou aumentado e no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Lançamento procedente."

Regularmente cientificado da decisão singular, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 38/43, onde reedita os termos da impugnação, aditando as seguintes razões:

"O artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, dispõe claramente que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem o seu fato gerador na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, seja proveniente do resultado do capital, do trabalho ou de ambos. Desta forma, só pode ser considerado aquilo que se tem efetivamente - como disponível. Acarretando que se uma renda não foi distribuída, não se tornou disponível. "In casu" a recorrente não distribuiu lucros no período em questão, portanto o seu sócio não tem disponibilidade sobre o lucro."

Finalizando, pede o acatamento integral do recurso e a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.070

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio sob julgamento refere-se a lançamento decorrente, única e exclusivamente, da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido do exercício de 1990, que já havia sido reconhecido contabilmente pelo contribuinte, conforme documentos de fls. 14/22.

A recorrente reprisa, nesta fase recursal, os mesmos argumentos expendidos na instância a quo.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de ato legal, atente-se que aos órgãos de jurisdição administrativa falece competência para pronunciarem-se a respeito da conformidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Quanto aos argumentos de que "TR e TRD não são índices aptos a remunerar o capital"; que "as leis nºs 8.177/91 e 8.218/91 são inconstitucionais e ferem frontalmente os princípios da anualidade e da anterioridade (art. 150, III da CF), ao criar uma nova taxa de juros, disfarçada de correção monetária, para incidir no mesmo exercício financeiro (1991)" e que "a aplicação dessas leis incorre em outro vício que é o de remunerar duplamente o valor do principal sob o mesmo título: juros moratório legais de 1% ao mês ou fração (Lei nº 2.323/87, com a alteração do art. 16 da Lei nº 2.331/87)

Acórdão nº 106-06.070

e juros ilegais, obtidos pelo cálculo da TRD sobre o valor do principal, (Leis nºs 8.177/91), entendendo serem improcedentes, pois a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", caracterizando-se, assim, verdadeiros juros.

Por oportuno, esclareça-se que os juros de mora de que trata o Decreto-Lei 2.323/87, art. 16, com a redação do art. 6º do Decreto-lei 2.332/87, incidem até janeiro de 1991 sobre débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, porém, a partir de fevereiro até dezembro de 1991, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, conforme determina a Lei nº 8.218/91, art. 3º, I.

Portanto, no período de fevereiro até dezembro de 1991 por não existir índice de correção monetária, os débitos expressos em quantidade de BTNF, foram convertidos para cruzeiros, pelo valor de 126,8621 (valor do BTNF fixado pela Lei 8.177/91, art. 3º), sobre eles passando a incidir de 335,52%, estando a exigência perfeitamente ajustada às regras legais.

A alegação da contribuinte de que "a recorrente não distribuiu lucros no período em questão, portanto, o sócio não tem disponibilidade sobre o lucro", não merece acolhida, visto que a Lei nº 7.713, de 22.12.88 instituiu uma nova sistemática de tributação, na pessoa física do sócio-quotista, acionista ou titular de empresa individual, do lucro auferido pela empresa, tornando-se irrelevante para a tributação, a distribuição dos lucros.

Acórdão nº 106-06.070

Assim, o fato gerador, com o advento de referida lei, passou a ser o lucro líquido ajustado, na forma prevista em seu art. 35, § 1º, incidindo, a partir de 1º de janeiro de 1989, na data do encerramento do período-base, a uma alíquota de 8%.

Portanto, os lucros tributados na forma deste artigo, quando distribuídos às pessoas físicas acima mencionadas, não estarão sujeitos à incidência de fonte; ou seja, a tributação de 8% sobre o lucro líquido é exclusivamente na fonte, acabando, assim, com a figura da tributação na distribuição.

Diante do exposto conheço do recurso, por tempestivo, rejeito as preliminares argüídas e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR